



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.005985/97-83
Recurso nº	132.058 Voluntário
Matéria	II/ALÍQUOTA
Acórdão nº	301-33.334
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/07/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "EX"
TARIFÁRIO – CONDIÇÕES DE
ENQUADRAMENTO.

Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um "Ex" tarifário, é necessário que suas características essenciais adequem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex" pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da Declaração de Importação n.º 97/0644361-4, adição 001, de 24/07/97, a mercadoria descrita como (fl. 15) unidade funcional automática, computadorizada, para formar, encher, embalar e encartuchar blisters de alumínio/alumínio, com velocidade igual a 600 unidades/minuto e capacidade igual a 300 cartuchos/minuto, com sistema de armazenagem vertical para ferramentas, classificando-a no código NCM 8422.40.90, pleiteando alíquota de 0% para o Imposto de Importação em virtude das "EX" 003 deste código.

Com base em laudo técnico (fls. 27 a 29), que disse que a encartuchadeira tem a capacidade de 200 cartuchos por minuto e que serve para blisters de PVC/Alumínio, a fiscalização desconsiderou a "EX" pleiteada pela importadora, classificando a mercadoria no código NCM 8422.40.90, com alíquota de 17% para o Imposto de Importação.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 1 a 2, pelo qual a interessada foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser pago e multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Cientificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 47 a 50, em que ofereceu, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

- o laudo técnico não pode ser considerado por ser baseado apenas em um manual de operação que se encontrou junto à máquina;*
- através de perícia pode ser comprada a capacidade igual ou superior a 250 cartuchos/minuto;*
- a máquina destina-se a processar alumínio/alumínio, o que poderá ser comprovado através de perícia;*
- protesta pela juntada de laudo do IPT.*

Posteriormente o laudo do IPT foi trazido aos autos (fls. 68 a 73), dizendo, resumidamente, que foram simuladas condições reais de uso da máquina, com produção de duzentos e sessenta e cinco cartuchos por minuto e utilização de blisters de alumínio/alumínio, tendo tal objetivo sido alcançado, concluindo que embora o catálogo preveja outras capacidades, ao cliente interessava apenas a produção estar acima de duzentos e cinquenta cartuchos por minuto, o que foi observado."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 93/99), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/07/1997

Ementa: "Ex" tarifária.

Unidade funcional automática composta de máquina de moldagem térmica para a produção de blister PVC/Alumínio e de máquina encartuchadeira para o processamento de blister com capacidade de duzentos cartuchos por minuto não faz jus à "EX" tarifária 003, do código 8422.40.90, sendo cabível a penalidade aplicada em função de ter ocorrido declaração inexata.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a requerente apresentou recurso voluntário a este Colegiado, onde alega, em suma:

- *que o exame técnico, realizado por perito credenciado pela SRF, limitou-se a um exame físico do equipamento antes da sua montagem para operação, razão pela qual o laudo proferido baseou-se tão-somente nas informações constantes do catálogo técnico que acompanhava o equipamento;*
- *que os técnicos do IPT realizaram a perícia técnica no estabelecimento industrial da recorrente e basearam seu laudo no efetivo funcionamento do equipamento, como se fosse uma produção normal de linha, durante um minuto cronometrado;*
- *que o laudo do IPT deixa claro que o equipamento em questão enquadra-se perfeitamente no "ex" pretendido, visto que a realidade dos fatos deve sobrepor-se aos dados constantes do catálogo do equipamento, vez que a busca da verdade material deve nortear o julgamento de processos administrativos fiscais.*

Por fim, requer o integral provimento do recurso para tornar insubsistente o auto de infração, cancelando-se integralmente as exigências de imposto e multa.

Tendo em vista a ausência de depósito recursal, bem como de arrolamento de bens, o inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos negou seguimento ao recurso voluntário, tendo sido lavrado nos autos Termo de Perempção (fls. 128/130).

A recorrente, entretanto, obteve liminar favorável da Sétima Vara Federal de Campinas, determinando o recebimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio do montante relacionado à autuação, por considerar garantida a totalidade do débito pela fiança bancária apresentada pela então impetrante (fls. 136/137).

Diante da liminar concedida, foi dado seguimento ao recurso voluntário oferecido (fl. 139), tendo sido os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Às fls. 140/174 foram juntados aos autos petição dirigida ao inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, referente ao Comunicado n.º. 884337 e seus efeitos, expedido por aquela autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irené Souza da Trindade Torres, Relatora

Consultando o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente perante a Justiça Federal de São Paulo (folha anexa), verifica-se que foi concedida a segurança requerida, confirmando a liminar anterior deferida, para que seja conhecido e analisado o recurso administrativo da então impetrante, oferecido nos presentes autos, independentemente do arrolamento de bens.

Diante disso, tem-se que o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A solução do litígio cinge-se em determinar se a máquina importada pela autuada está destacada no “Ex” 003, do código TEC 8422.40.90, ou se não atende as especificações do “Ex” tarifário e, por conseguinte, não se destaca, classificando-se no código normal 8422.40.90, como entendeu a Fiscalização. A multa de ofício e os juros de mora não foram contestados especificamente pela defesa, razão pela qual não serão abordados neste voto.

Antes de tudo, deve ser esclarecido que não há controvérsia sobre a classificação na posição, subposição, item ou subitem, vez que o dissenso está apenas na questão do “Ex” tarifário. Assim, será aqui analisada apenas a questão envolvendo o enquadramento da máquina importada pela autuada no “Ex” 003 do código 8422.40.90 da Tarifa Externa Comum.

Para solucionar esse litígio necessário se faz entender qual a função de um “Ex” tarifário na classificação de mercadoria. Como é de todos sabido, para se chegar à alíquota de um produto, primeiramente, deve-se verificar qual sua classificação fiscal, pois, regra geral, as alíquotas são estabelecidas não por produto individualmente, mas, sim, por código fiscal da Tabela de Incidência, de tal sorte que todos os produtos classificados em um determinado código estão sujeitos à mesma alíquota. Todavia, se a Fazenda Nacional quiser diferenciar a tributação de um determinado produto dentre os classificáveis em um mesmo código fiscal, cria-se um destaque para esse código - ao qual se denominou simplesmente de “Ex” - detalhando-se quais as características especiais da mercadoria cuja tributação se quer diferenciar, e fixa-se, então, a pretendida alíquota diferenciada. Assim, o “Ex” tem por finalidade destacar uma mercadoria específica dentre as várias classificadas em um determinado código, para que se possa diferenciar-lhe a tributação das demais.

Em outras palavras, para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um “Ex” tarifário, é necessário que suas características essenciais adequem-se, perfeitamente, às especificações estabelecidas no referido “Ex”. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no “Ex” pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

No caso em questão, o “Ex” 003 do Código TEC 8422.40.90, destacou, dentre as diversas máquinas classificadas nesse código, as que tivessem as seguintes características:

“Ex” 003 - Unidade funcional automática, computadorizada, para formar, encher, embalar e encartuchar blisters de alumínio/alumínio, com velocidade igual ou superior a 300 unidades/minuto e capacidade

igual ou superior a 250 cartuchos/minuto, com sistema de armazenagem vertical para ferramentas.

Dentre todas as máquinas classificadas no Código 8422.40.90, somente as que tiverem as especificações elencadas acima é que se enquadrarão no “Ex” 003” e, por conseguinte, terão a tributação nele prevista. As que não atenderem a qualquer das especificações arroladas no referido “Ex” não terão a tributação diferenciada ali prevista e serão tributadas normalmente pela alíquota fixada no código 8422.40.90.

Segundo o catálogo do fabricante, cujos dados técnicos se encontram às fls. 33 e 34 (frente e verso), tem-se que a máquina objeto desta controvérsia, dentre outras especificações, possui potência máxima para 200 cartuchos e os materiais que podem ser processados são PVC, PVC/PVDC e PP. Estes dados são confirmados por laudo técnico (fls. 27 a 29), solicitado pela Receita Federal, o qual afirma ser a mercadoria importada pela autuada uma máquina de moldagem térmica de construção modular, para produção de blisters (PVC/alumínio) no intervalo de 60 a 200 ciclos/minuto, com **capacidade máxima de 200¹ cartuchos/minuto.**

Como se constata dos dados técnicos da máquina, fornecidos pelo fabricante e confirmados por laudo técnico solicitado pela Receita Federal, a máquina **não tem capacidade igual ou superior a 250 cartuchos por minuto e os blisters encartuchados não são de alumínio/alumínio.** Diante disso, a conclusão acaciana é que não há possibilidade legal de se enquadrar tal máquina no “Ex 003”, como fez a reclamante.

Quanto ao Laudo de IPT, juntado pela recorrente, entendo que não socorre a tese de defesa, pois não refuta as especificações dos dados técnicos fornecidos pelo fabricante, nem o laudo técnico juntado pela Receita Federal. O fato de se simular as condições reais de uso e, na simulação, funcionar o equipamento com capacidade maior do que as especificadas pelo fabricante, não significa dizer que a máquina tenha a capacidade apresentada na simulação.

As especificações do fabricante são estabelecidas para uma utilização em condições ideais do produto, com margem de segurança. Isso não quer dizer que não se possa ultrapassar esse limite, mas não se sabe em que condições. Veja-se os exemplos dos elevadores verticais: muitos têm capacidade especificadas pelo fabricante para 10 pessoas ou 700 KG, mas, se dentro dele forem colocadas, por exemplo, 15 pessoas ou 1000 KG, provavelmente ele funcionará, mas isso, por si só, autorizaria a dizer que a capacidade do elevador é de 15 pessoas ou 1.000 KG? É óbvio que não!

Poder-se-ia citar aqui uma gama enorme de máquinas e equipamentos em que a capacidade especificada pelo fabricante é uma e a capacidade efetiva é outra, mas, em todos os casos, a capacidade segura para utilização é aquela recomendada pelo fabricante e não a máxima extraída da máquina ou do equipamento em teste.

A capacidade estabelecida pelo fabricante vai continuar prevalecendo, pois é nesta que se tem as condições ideais de uso e de segurança. Inclusive, se houver danos por utilização de um produto em capacidade superior as especificadas pelo fabricante, este se exime de responsabilidade. O mesmo pode-se dizer para os casos em que as especificações

¹ O catálogo técnico comercial da máquina, fornecido pelo fabricante, (fl. 41) diz que, dependendo do material, a capacidade varia entre 23 e 250 cartuchos por minuto. Todavia, o perito informa que a máquina despachada veio configurada para a produção de 200 cartuchos/minuto.

técnicas determinam a utilização de determinado material e o usuário utiliza outro fora das especificações.

De todo o exposto, é de se concluir, facilmente, que a máquina objeto da controvérsia ora em exame não se enquadra no "Ex" 003, do código 8422.40.90, como pretendido pela recorrente.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora